



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001726/2003-86
Recurso nº 139.836 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.095 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RIO VERDE
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

Área Total do Imóvel Rural.

Para fins de apuração do ITR, considera-se Área Total do Imóvel Rural aquela existente na data da entrega da declaração, nos termos do § 1º do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 43/1997. Para o exercício 1999, a Instrução Normativa SRF nº 88/1999, art. 1º, fixou o termo final do prazo para a entrega da declaração do ITR em 30 de setembro de 1999, tendo o contribuinte cumprido sua obrigação acessória em 28/09/1999.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

EDITADO EM: 13/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Contra o interessado supra-identificado foi lavrado, em 30/09/2003, o Auto de Infração (AI) de fls. 15 a 19, relativo a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 1999, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Boa Vista II”, localizado no município de Xique-Xique/BA, cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sob o número 3.012.343-7.

O AI foi lavrado a partir de dados apurados pela Fiscalização da DRF Feira de Santana/BA, após intimação enviada ao contribuinte (fl. 2), quando foi solicitada a apresentação de documentos comprobatórios de valores declarados na declaração do ITR do exercício de 1999.

Com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, a Fiscalização alterou as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, em razão do que se apurou diferença de imposto e respectivos acréscimos legais.

Em sua impugnação (fls. 23 a 24), o contribuinte não contestou as alterações efetuadas relativamente às áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, mas alegou que informara incorretamente em sua declaração a Área Total do Imóvel, considerando que, nos termos da legislação de regência, referido valor deveria se referir à situação existente na data da entrega tempestiva da declaração do ITR e não na data do fato gerador do imposto.

Em razão disso, requereu a correção dos dados do Auto de Infração considerando a área realmente existente na data da entrega da declaração, conforme comprovado por meio de certidão do Cartório de Imóveis e Hipotecas do município de Xique-Xique/BA (fls. 8 a 9).

A DRJ Recife/PE julgou o lançamento procedente (fls. 39 a 42), considerando definitivamente julgada a matéria relativa às alterações das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada por ausência de impugnação e decidindo pelo improvimento do alegado erro no preenchimento da declaração relativamente à Área Total do imóvel.

Para negar o pedido do impugnante, a DRJ se amparou na Instrução Normativa SRF nº 2 de 12/01/1999, concluindo que o termo final para entrega da declaração do ITR do exercício 1999 teria se dado em 30 de julho de 1999, em razão do que não restaria direito ao contribuinte à alteração da Área Total do imóvel em face de desmembramento ocorrido em 17 de agosto de 1999.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 46 a 61) e reitera seu pedido, alegando que a fixação do prazo para a entrega da declaração do ITR 1999 se deu por meio da Instrução Normativa SRF nº 88/1999 e não por meio da Instrução Normativa SRF nº 2/1999, conforme considerado pelo relator do acórdão da DRJ Recife/PE.

Em sua peça recursal, o contribuinte ressalta que a norma complementar que deu amparo à decisão de primeira instância se refere à entrega da declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas e não do ITR. Para este tributo, a Instrução Normativa SRF nº 88/1999 fixou o período de entrega da declaração de 1º a 30 de setembro de 1999.

O Recorrente deixa claro que sua irresignação em grau de recurso se restringe à fixação do prazo para a entrega da DITR/1999, que, uma vez considerada, com a conseqüente

alteração da Área Total do Imóvel, geraria uma diferença de imposto inferior àquela apurada pela Fiscalização.

Os documentos de fls. 83 a 125 se referem a procedimentos relativos ao arrolamento de bens e direitos exigido pela legislação então vigente para dar direito ao seguimento do recurso voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em seu recurso, inconformado com a decisão de 1ª instância administrativa que julgou procedente o lançamento, o contribuinte requer a reforma da decisão da DRJ Recife/PE, nos termos constantes de sua peça recursal expostos no relatório supra.

I. Área Total do Imóvel Rural

A Instrução Normativa SRF nº 43/1997, que disciplinou a apuração do ITR até o exercício de 1999, assim dispôs sobre a área total do imóvel a ser declarada pelos contribuintes:

Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II. (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) - Grifei

Nos termos acima expostos, tem-se que a Área Total do Imóvel Rural a ser declarada deve ser aquela existente na época da entrega da declaração do ITR.

A Instrução Normativa SRF nº 88/1999, por seu turno, definiu o prazo para a entrega da declaração do ITR do exercício 1999 da seguinte forma:

Art. 1º Fixar, para o período de 1º a 30 de setembro de 1999, o prazo de entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, do exercício de 1999, a ser apresentada pelo contribuinte do correspondente imposto, pessoa física ou jurídica.

Constata-se, portanto, que, diferentemente do que havia alegado o relator da decisão *a quo*, o termo final para a entrega tempestiva da declaração do ITR 1999 é 30 de setembro de 1999 e não 31 de julho do mesmo ano. O julgador amparou sua conclusão num ato



normativo – Instrução Normativa SRF nº 2/1999 – cujo objeto é diverso da matéria sob análise. Referida norma complementar versa sobre a entrega da declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas e não sobre a do ITR, o que a torna totalmente inaplicável ao presente caso.

Conforme consta da página 2 do Formulário de Alteração e Retificação (FAR) à fl. 14, o contribuinte entregou sua declaração do ITR em 28 de setembro de 1999; portanto, tempestivamente. Nessa data, com base no último parágrafo da certidão do Cartório de Imóveis e Hipotecas do município de Xique-Xique/BA (fl. 9), já tinha havido o desmembramento de 1.842,42ha da área total do imóvel que foram transmitidos à Codevasf em 17 de agosto de 1999.

Portanto, considerando os elementos probatórios presentes nos autos, acima apontados, bem como as instruções normativas que regiam a matéria à época, também identificadas anteriormente, conclui-se que, na data da tempestiva entrega da declaração do ITR 1999, a Área Total do Imóvel Rural sob análise era de 16.857,58ha, área essa resultante do desmembramento de 1.842,42ha de uma área anterior de 18.700,00ha.

Diante dessas alterações, o quadro a seguir demonstra a apuração da diferença de imposto devida em face da alteração da Área Total originalmente declarada pelo contribuinte em desconformidade com a legislação de regência:

Área Total	16.857,5
Preservação Permanente	109,9
Utilização Limitada	7.267,4
Área Tributável	9.480,2
Benfeitorias	85,0
Área Aproveitável	9.395,2
Área Utilizada	8.188,0
GU	87,2
VTN (R\$)	1.043.206,00
VTN Tributável (R\$)	586.670,71
Alíquota	0,45
Imposto Devido	2.640,02
Imposto Declarado	2.581,93
Diferença de Imposto	58,09

II. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito julgar pelo seu PROVIMENTO, em razão da comprovada alteração da Área Total do Imóvel Rural na época da entrega da declaração do ITR 1999, devendo-se exigir a diferença de imposto cuja apuração encontra-se acima demonstrada. *H*

É como voto.


HÉLCIO LAFETÁ REIS